

o direito romano é aquele poder que se não junta o direito germânico e os demais  
pontos para constituir o seu conteúdo

O Direito Romano é o direito da Igreja Católica sustentado nos princípios de Deus,  
expressa sobretudo nos sacramentos e que incide em virtude da autoridade  
universal do Papa. É o sistema que elabora a compilação escrita deste direito  
(Código XI), posteriormente empobrecida, e o conjunto das decisões con-  
stituídas e dos papais. O Direito Romano é subsidiário ao direito  
comum segundo o critério do fidei (o que os juízes recorrem para a  
aplicação do direito), o primeiro podendo ser desafiado enquanto tal conti-  
nua com uma força temporal e outra espiritual, enquanto <sup>primeira</sup> empobrecidos de natureza eterna  
querida por Deus.

O Direito Romano identifica-se como a conjugação do direito em si mesmo,  
estabelece os direitos, costumes locais e privilégios territoriais e estatutários. A  
sua vigência é inicialmente fundada numa proteção punição do império;  
depois, diz-se que o foi que não se encontra superior <sup>é como</sup> imperador no  
seu território. É em base no direito que se encontram que os povos têm esper-  
ança para estabelecer o próprio direito, pelo que, no domínio particular de aplica-  
ção, o Direito Romano tem primazia sobre o Direito Comum (o primeiro que  
faz-se ao geral, o Direito Comum tornando-se subsidiário). Ao mesmo tempo,  
vigora dentro do Reino o princípio da especialidade. Mas uma vez, os juízes  
e juízes recorrem-se destes princípios para interpretar e aplicar o direito.

O sistema que compõe o Direito Comum - é que se pode considerar um  
sistema, já que há vários pontos em diferentes organizações que por-  
taram entre si em contradição, apesar de existirem dentro do mesmo es-  
paço - de fora do direito atual: a exemplo num direito imbuído à mu-  
tuação das coisas, enquanto sobre práticas, opõe-se a concessão de direitos  
como expressão da verdade ~~prática~~ do poder através do dia (conceder no  
luminoso - positivo); ao contrário, sustentado em memória de empli-  
te de garantia variável, opõe-se o materialismo, com a sua generalidade e  
abstração; a importância da doutrina e da jurisprudência, opõe-se a pri-  
macia da lei, mas também há quem veja na realidade atual o mesmo de-  
reito comum: se este se caracterizava por ser comum à ~~total~~ Europa  
Occidental feudalizada, também hoje se vai constituindo um direito comum  
europeu ocidental, o direito da União Europeia. Por outro lado, o direito  
comum medieval era plural, e também hoje se vai aumentando a plu-  
ralidade no direito; para além da presença da aquisição e a emergência, inter-  
minada, que cada vez mais importantes as normativas produzidas em multi-  
nacional, as regras de conduta, a arbitragem, o código profissional, <sup>em fim</sup>  
o soft law, entre outros.



N.º Exame: 100490878 ✓

Data: 20/06/2022

Disciplina: História do Direito

Cód. Disciplina: \_\_\_\_\_

Ass Professor(a): ELIAS

Ano Letivo: 2021/2022

Classificação: prazo real

1. O Romantismo Jurídico marca um momento em que prevalece a unidade so-  
bre a razão, no qual se integra a Escola Histórica Alemã, que marcou o pensamento  
jurídico do início do século XIX. Neste contexto, importava a valorização da indivi-  
dualidade do grupo (que se exprime através da espontaneidade, da irracionalidade),  
que se substituíam por suas manifestações históricas-culturais. De facto, a  
Escola Histórica Alemã pautou-se pela forma espontânea e tradicional  
de organização social, rejeitando o ~~esse~~ direito legislativo e estatutário pelo seu ar-  
tificialismo, universalismo e empolgação, que a tornavam incapaz de  
expressar a identidade de um povo. O pensamento de Savigny enquadra-se nesta  
visão, uma vez que ele considerava que o direito é a história da cultura de  
um povo, que depende da sua realidade cultural unida pelo espírito do povo  
(Volksgeist). Este espírito materializa-se em produção da sua cultura - arte,  
literatura, folclore - quando uma alma material. É o espírito, enquanto  
manifestação espontânea, que permite ter acesso a esse espírito, quando se  
exterioriza, e permite deduzir regras jurídicas de mesmo. A ideia é a de  
que esta exteriorização se torna necessária ao processo, através da exteriorização, um  
de sustentar a História (que a todo o momento fornece e presente, e que con-  
tém sentido às instituições sociais de um povo), na decisão judicial (que con-  
ferem um estatuto jurídico de Direito, organizando-o de forma essencial e uni-  
tária), na exteriorização das regras consuetudinárias. Na verdade, o positivismo histórico  
da EA entende a realidade como um organismo vivo, que vive a todo o momen-  
to, e Direito acompanha esta evolução que se expressa através das manifesta-  
ções históricas-culturais de um grupo, sendo os valores e estabelecimentos doutri-  
nários preponderantes para o efeito) - daí que se rejeite o legalismo e o estatuto  
invariável do direito, já que se valorizam elementos constitucionais ad-  
vencionais <sup>os</sup> jurisprudenciais com vista a reconstrução da multiplicidade de fontes em  
que o povo se exprime a um sistema essencial, já a cientificidade e organizabilidade da juris-  
prudência. De facto, Savigny analisou e centrou-se como fonte originária do Direito,  
como expressão da história e da significação das instituições sociais, cuja observação  
permite extrair princípios estatutários no espírito do povo, enquadrando-se na

\* (que definiam a identidade do indivíduo que com elas partilhava laços)

Escola Histórica Alemã, que considerava a sociedade como o patrimônio de lutas e suas manifestações espontâneas, gerando ~~espontaneamente~~ <sup>a partir de um positivismo existencialista</sup>.

4) A jurisprudência dos conselhos, ou Jurisprudência, enquadra-se na Escola Histórica Alemã desenvolvida por Puchta, assenta na ideia de que as instituições de um grupo têm uma "alma", e de que <sup>existem</sup> conselhos que são entidades unitárias. Estes conselhos integram um sistema, sendo genéricos, abstratos, organizados e elementares, e sistema aproxima-se da generalidade das espécies. Puchta formulou assim uma pirâmide consocial, que permite a progressão e acumulação contínuamente através de um método dedutivo <sup>mediante</sup> qual se extraem conselhos dos conselhos <sup>que</sup> existem e que estabelecem entre si um nexo lógico. Este sistema permite, portanto, chegar a soluções que asseguram um formalismo lógico, mais importante ainda, justiça material, já que partem da observação da realidade e das instituições nas quais indivíduos se agrupam. Desta forma há um sistema que, elaborada sobre tudo que é juridicamente relevante, <sup>assim</sup> dando solução que asseguram essência e unidade, fusão de formas a que se possam deduzir outras soluções que ainda não existam, conjugando conselhos elementares que se organizam em hierarquia. Assim sendo, os problemas consociais não reduzidos à generalidade, mas se considerando as particularidades do caso concreto e subsumindo os factos concretos (teoria da subsumção), dentro de uma interpretação objetiva que fornece uma igualdade razoável que ementa soluções que preservam a unidade do sistema. Especificamente este formalismo e abstracionismo que não existia. Este primado da forma para a diversidade social, como desde sempre ocorrendo pela oposição de classes, sempre na desigual repartição do controlo da produção de bens materiais. O domínio das classes de produtores está com a classe dominante, <sup>(os industriais)</sup> que usa o Direito para perpetuar a subjugação da classe dominada <sup>(operários)</sup>, através de mecanismos que <sup>se</sup> beneficiam diretamente e sob o pretexto de que se afirma a igualdade formal entre as pessoas, uma vez que a lei é igual para todos. Ora, na realidade, a sociedade é estruturalmente estratificada em virtude das condições económicas sociais de cada um, não havendo igualdade material. Neste sentido, na sua crítica ao método positivista epistémico, Marx sugere um tratamento mais próximo da realidade pelo Direito, que deve fazer uma ponderação entre a classe, atribuindo direitos desiguais (a cada um segundo a <sup>suas</sup> necessidade e de acordo com as suas possibilidades), <sup>que</sup> é, precisamente, o oposto do abstracionismo da jurisprudência dos conselhos de Puchta. Aliando, esta concepção do Direito permite o que Marx vê acontecer: a forma requirida imperestrutural a dominação superestrutural como o Direito e a ideologia, usados instrumentalmente pela classe dominante, <sup>debe</sup> <sup>maneira</sup> da igualdade formal, <sup>deveria</sup>, <sup>na</sup> <sup>consequência</sup> isto, privilegiando as classes trabalhadoras até ao momento em que houverem uma apropriação relativa dos meios de produção, cessando a reprodução entre trabalho e capital que conduz à alienação do homem.

80

O Direito Romano surge, entre os séculos XII e XIII, como um direito que tende para a unidade - direito legal, unifica as várias fontes do Direito constituindo um direito único a todo o espaço europeu ocidental. "Uma religião, um império, um direito" é máxima que surge como resposta à condição material do homem que se vive numa comunidade organizada, em que esta de governo temporal e espiritual, à qual subjug o seu comércio. Esta unidade resulta substancialmente do facto de o ensino universitário do direito incidir unicamente sobre o direito romano ou o direito canónico, <sup>(até à 2ª metade do século XIII)</sup> pelo que, em todos os reinos da Europa Ocidental, se ensina o mesmo direito. O Direito Romano existe também como sistema jurídico pluralista, porque integra vários direitos: o Direito Romano, o Direito Germânico, e o Direito próprio nas suas várias vertentes. A solução surge caso a caso, o juiz devendo pôr ao teste os vários direitos em confronto por forma a chegar a uma decisão definitiva (isto que a partir do momento em que se admite que todas as normas sejam integralmente, cabendo ao juiz harmonizá-las, nasce o direito uma flexibilidade que se consistência no recurso à equidade - a esteira pelo jurista e juiz, bem como a outras fontes normativas (costume, costumes, etc.), resultando-se também aqui o pluralismo.

A pluralidade do Direito Romano espelha a organização social da época feudal. Esta, como se sabe, organiza-se em feudos - o senhor no seu feudo impondo as próprias regras - e em cidades organizadas em corporações, cada uma com as regras próprias. Todos sabem o lugar que ocupam e a função que desempenham na sociedade (uma <sup>quarta</sup> corporativista). Existe, assim, uma hierarquia em pirâmide, com o vértice representado pela ideia de Deus, da qual brota a ideia de naturalização das coisas, e que acaba por determinar a organização social.

O principal fator de unificação dos direitos europeus é o Direito Romano, enquanto ordenamento que vigora em virtude da submissão política à autoridade universal do imperador e da força na sua reconstrução intermédia, na conexão com a "ética das coisas". O antigo Direito Romano (séculos VIII, VIII e IX) é essencialmente consuetudinário, sendo Roma dominada pelas gentes. Este direito foi cristalizado na lei dos XII Tabuas, uma das fundações de um civil e considerada em vigor até à época do Justiniano. Até ao século II d.C., o pretor das gentes desenvolve um sistema de regras baseado na investigação das circunstâncias de cada caso típico. A partir do século IV, as transformações na sociedade romana e o aprofundamento do ensino do direito criam a necessidade de sistematizar os dados acumulados. É neste contexto que, no Oriente, Justiniano promove uma nova codificação de leis e de regras, que quase se identifica com todo o direito romano: o Corpus Iuris Civilis, base do <sup>direito</sup> <sup>romano</sup> no Império Bizantino e base da <sup>base</sup> do direito no Ocidente na época Média, forma desenvolvida nas <sup>aproximações</sup>, esta evolução resulta-se propiciante, já que há uma continuidade do Direito Romano que, apesar de sofrer adaptações, permanece atuante nos